



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002412/2008-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.344 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ  
**Recorrente** HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Heiji Erban.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Henrique Heiji Erban, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 24/09/20

14 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento.

2. De acordo com o Termo de encerramento de ação fiscal (fls. 899/905), a empresa foi autuada pela presunção de omissão de receitas por depósitos de origens não comprovadas relacionadas em planilhas específicas

3. O relatório fiscal possui 4 planilhas anexas, agrupadas por assunto, a saber: PLANILHA 1, com a referência: “Lançamentos sem documentação comprobatória e não escriturados”, PLANILHA 2, com a referência: “Conta Garantia/Empréstimos – lançamentos com documentação comprobatória insuficiente e não escriturados”. PLANILHA 3, com a referência: “Depósitos em dinheiro – lançamentos sem documentação comprobatória e escriturados” e PLANILHA 4, com a referência: “Venda de fundo de comércio – lançamentos com documentação apresentada e escriturados” (fl. 900).

4. Destaco trecho do Termo, que descreve a base tributável dos lançamentos:

*2 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS DE ORIGENS NÃO COMPROVADAS*

*Fatos geradores*

*9. A PLANILHA 1, (citada nos itens 6 e 8), apresenta os lançamentos de n.ºs de ordem 03 a 48; 68 a 78; 81 a 87; 188 a 204; 323 a 393, 403 a 426, 542 e 587, (185 lançamentos), nos quais não foram entregues qualquer documentação comprobatória pela HADCO, sem escrituração decorrente. Para comprovar sobre a não existência desta escrituração, constam no ANEXO 1, as cópias das fls. Livro Diário n.º 05 e 06 (registrados na Junta comercial do estado de São Paulo, em 23/08/2005, sob o n.ºs 151946 e 151947, com 337 e 271 fls. respectivamente, remuneradas por esta fiscalização), onde mostram que nas datas dos fatos geradores, não houve escrituração a respeito.*

*10. A PLANILHA 2, já citada apresenta os lançamentos de n.ºs de ordem 1 e 2, nos quais foram apresentados documentação insuficiente para comprovação dos lançamentos citados. Também não houve escrituração dos mesmos. Referem-se ao grupo: “CONTA GRANTIDA/EMPRÉSTIMOS”, conforme detalha as razões pelas quais se considerou como não comprovado estes lançamentos. O ANEXO 2 apresenta a cópia das fls do Livro Diário n.º 05, em que comprova a sua não escrituração, bem como o extrato da conta 1286-2/100.000 apresentada pelo contribuinte.*

*11. Do mesmo modo, a PLANILHA 3, já citada, apresenta os lançamentos de n.ºs de ordem 58, 60 e 61, nos quais não houve documentação comprobatória, sendo no entanto escriturados. Referem-se ao grupo: “DEPÓSITO EM DINHEIRO”. Ainda nesta planilha, a coluna 10 – “Justificativa sobre a não comprovação”,*

*detalha as razões sobre a não comprovação destes lançamentos. O ANEXO 3, apresenta a cópia das fls. do Livro Diário nº 5 onde mostra a escrituração destes lançamentos, com o histórico: “numerários em trânsito”, bem como copia do estrato do HSBC 00409-04368-76, para o período compreendido entre 01 e 17 de julho de 2003, na tentativa inicial de comprovação.*

(...)

*13. A PLANILHA 4, (citada nos itens 6 a 8) apresenta os lançamentos de n.ºs de ordem 88, 89 e 89 complementar, nos quais foram entregues documentação comprobatória pela HADC e escriturados.*

*14. No campo 10 da PLANILHA 4, apresenta a justificativa para a autuação. Deve-se ressaltar que se trata de venda de fundo de comércio, relativo a um ponto comercial, que a HADCO tinha, à Rua Oscar Freire, São Paulo, SP, fundo este não declarado em DIP, bem como não escriturado corretamente. (fls. 901/902)*

Constatou-se que as receitas auferidas pelo contribuinte e escrituradas no livro razão foram declaradas pelo ao fisco estadual, ao passo que os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP não foram totalmente declarados ao fisco federal.

3. Ainda segundo o relatado, em obediência à Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e “b”, os débitos lançados foram formalizados em autos de infrações apartados, sendo um para o controle dos créditos tributários constituídos relativos a IRPJ e CSLL e outro para PIS/PASEP e COFINS.

4. Desse modo, este autos tratam, especificamente, da exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

5. Ante o relato fiscal destaco os seguintes trechos que delimitam a situação fática dos autos, bem como o fato gerador da autuação, *in verbis*:

*“1. FATOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO*

*A presente ação fiscal foi iniciada em 07/04/2011, conforme Termo de Início de Fiscalização de 07/04/2011.*

*O contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, através da DIPJ entregue em 22/06/2009.*

*Trata-se de empresa individual, constituída em 20/08/1999, que adota o nome fantasia “Cestão São Luiz”, pertencente a Sra. Marinalva Margarida da Silva Abdrade, CPF nº 010.781.774-81, atuando no ramo do “comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou*

*especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.*

*Outros temas fiscais também foram lavrados durante a presente ação fiscal, conforme faremos constar dos autos dos processos administrativos a serem formalizados.*

*Após analisarmos o Livro Razão, o Livro de Apuração do ICMS, a DIPJ, as DCTFs, os DACONS e os pagamentos efetuados, elaboramos os demonstrativos intitulados “Receitas Auferidas – Apuração Efetuada pela Fiscalização com Base no Livro Razão”, “Cálculo do IRPJ a Lançar”, “Cálculo da COFINS A Lançar” e “Cálculo do PIS/PASEP a Lançar”.*

*A partir desse demonstrativo, pudemos fazer as seguintes constatações:*

*1. As receitas auferidas pelo contribuinte e escrituradas no Livro Razão foram declaradas pelo contribuinte ao fisco estadual (SEFAZ-PE), porém não foram integralmente declaradas ao fisco federal;*

*2. Os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP não foram totalmente declarados ao fisco federal, nem foram extintos por nenhuma das formas previstas no artigo 156 da Lei 5.172/1996 – Código Tributário Nacional.*

*Face o exposto, ao não declarar seus débitos tributários à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nem extingui-los de alguma maneira, na forma da legislação de regência, o contribuinte infringiu a legislação tributária praticando as infrações especificadas nos respectivos autos de infração. (fls. 19/20)”*

7. Após devidamente intimado do lançamento em 23/06/2008, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva. A decisão da primeira instância (fls. 1114/1134) restou assim ementada:

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.**

*Os depósitos em contas bancárias da empresa cujas operações que lhes deram origem em consta bancárias da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se receitas omitidas.*

#### **GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE IMÓVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.**

*Considera-se zero, para fins de apuração de ganho de capital, o valor contábil de bem imóvel alienado e não escriturado.*

#### **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES.**

*É direito do contribuinte a utilização, no lançamento fiscal, dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL acumulados de períodos anteriores.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.*

*Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.*

*Assunto: Contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins*

*Ano-calendário: 2003*

*VENDA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE.*

*Exclui-se da incidência do PIS as receitas decorrentes de alienação de bem integrante do ativo permanente.*

*Assunto: normas gerais de direito tributário*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*No tocante aos impostos e contribuições federais submetidos a lançamento por homologação, nas circunstâncias em que fique caracterizada a ausência de pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pela norma contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

8. Tendo em vista que a o contribuinte encontrava-se na situação INAPTA, a Delegacia da Receita afixou edital em dependência franqueada ao público, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972.

9. Considerado cientificado no 16º dia da afixação do referido edital (27/05/2013) conforme fl. 1142, o contribuinte apresentou recurso voluntário intempestivamente (fls. 1148/1175), o qual em síntese tem como argumentos recursais o que segue:

a) preliminarmente, sustenta a tempestividade do Recurso Voluntário, tendo em vista que:

i) a recorrente havia pleiteado que todas as intimações e/ou notificações decorrentes do presente eito fossem efetuadas em nome de seus patronos e tal pedido não foi sequer analisado;

ii) as provas apresentadas merecem ser analisadas sob pena de ofensa ao princípio da verdade material, do contraditório e da ampla defesa que regem o contencioso administrativo;

- iii) a administração deveria ter esgotado as tentativas de intimação previstas, antes de optar pela intimação por edital;
- b) ainda como preliminar, suscita a nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos:
- i) não existe nos autos prova alguma de que a recorrente teria omitido receitas e não escriturado a venda de ativo;
- ii) não há a devida individualização do auto de infração, que, diga-se de passagem, nem número tinha, o que dificultou a defesa da recorrente, havendo – assim – ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- iii) há vícios relativo ao mandado de procedimento fiscal;
- c) suscita também a ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, com base no art. 173, I do CTN;
- d) no mérito, alega que a autoridade fiscal baseou-se em meros indícios e sobre esses fez incidir PIS, COFINS, CSLL e IRPJ;
- e) sustenta que a incidência dos ditos tributos deveria ocorrer sobre os acréscimos patrimoniais e somente depois de consideradas as deduções das despesas operacionais, o que fere o princípio da capacidade contributiva da recorrente.
- f) entende que a mera movimentação financeira ou a existência de certo montante em conta corrente não demonstra acréscimo financeiro do contribuinte.
- g) de forma subsidiária, entende que ainda que se entenda pela tributação com base nas movimentações bancárias, deve-se levar em consideração as despesas dedutíveis prevista na legislação;
- h) aduz que houve encerramento da pessoa jurídica, com isso deve-se aplicar a limitação de 30% descrita no art. 42 da Lei nº 8.981/95;
- i) sustenta que em virtude do princípio da verdade material não merece albergue a alegação do fisco, no sentido de que a recorrente teria efetuado a venda de ativo imobilizado não escriturado em sua contabilidade, havendo assim, presunção de omissão de receitas tributáveis;
- j) por fim, defende a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
10. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

### Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 24/09/20

14 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

## DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, enfrente a questão de admissibilidade do recurso voluntário.

A respeito desse ponto a recorrente investe especial atenção e antes de adentrar aos motivos de contraponto à decisão da primeira instância administrativa defende a tempestividade do Recurso protocolado.

Segunda ela havia pleiteado nos autos que todas as intimações e/ou notificações decorrentes do presente feito fossem efetuadas em nome de seus patronos e tal pedido não foi sequer analisado.

Ocorre que as intimações em procedimentos fiscais não são feitas com base nos dados de eventual impugnação apresentada. O procedimento leva em consideração o domicílio tributário cadastrado pelo contribuinte junto a Receita Federal, sendo dever deste mantê-lo devidamente atualizado. Assim, o pedido do patrono, em nada influenciaria as eventuais intimações encaminhadas à empresa.

Quanto a segunda alegação de que caberia ao Fisco esgotar todas as intimações previstas antes de optar pela intimação por edital, equivocou-se a recorrente nesse ponto. Vejamos.

Aplica-se aos atos que compõem o processo administrativo fiscal o Decreto 70.235/1972. Ao tratar do procedimento de intimação do contribuinte, o art. 23 do referido diploma prevê as seguintes formas de intimação:

- i) pessoal, podendo ser feita pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. No caso de recusa, exige-se declaração escrita de quem o intimar.
- ii) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.
- iii) por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou
- iv) por edital quando resulta infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição inapta perante o cadastro fiscal. Esse poderá ser publicado no endereço da administração tributária na internet, em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação ou em órgão oficial local (uma única vez).

Sendo assim, não necessariamente, é preciso esgotar todos os meios de intimação para que seja possível a intimação por edital. Ademais, os meios de intimação previsto no referido artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Reconhecemos que o legislador teve a preocupação de delimitar o alcance do procedimento de intimação por edital para aqueles casos improficuos por algum motivo e aqueles em que o sujeito passivo estiver com sua inscrição inapta.

No presente caso, correta a intimação por edital, tendo em vista que a situação fática amolda-se perfeitamente à segunda hipótese de cabimento mencionada alhures, uma vez que o contribuinte encontrava com sua inscrição inapta perante a fazenda.

O edital nº 138/2013 (fl. 1142) possui o seguinte texto:

*“Pelo presente edital, afixado em dependência franqueada ao Público, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 e alterações, por **encontrar-se na situação INAPTA**, fica o contribuinte abaixo identificado, CIENTIFICADO do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, cujo o processo encontra-se nesta repartição e a recolher aos cofres da Fazenda Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contado do 16º (décimo sexto) dia da afixação deste, quando o contribuinte será considerado cientificado.*

*Transcorrido o prazo supra, sem que tenha havido pagamento/parcelamento ou a interposição de medida suspensiva, o processo será encaminhado à COBRANÇA EXECUTIVA.”*

Sendo assim, conforme o § 2º, do art. 23 do Decreto 70.235/72, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital. *In casu*, podemos considerar como o contribuinte foi cientificado o acórdão nº 16-27.075 prolatado pela 7ª Turma da DRJ/SP1, nos termos do edital e da legislação vigente, no dia 28/05/2013, considerando que o edital foi afixado em 10/05/2013.

O recurso voluntário foi protocolado intempestivamente em 06/09/2013, haja vista que a data limite para interposição da peça recursal expirou no dia 27/06/2013.

Dessa forma, afasto também a alegação do contribuinte de que a não apreciação das provas apresentadas, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo que o recurso está inapto para apreciação dos argumentos de mérito.

Sendo assim não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

### CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por trata-se de peça intempestiva.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto

Processo nº 19515.002412/2008-78  
Acórdão n.º **1803-002.344**

**S1-TE03**  
Fl. 10

---

CÓPIA